



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

LEI N.1.842 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de São João da Ponte.

A Câmara Municipal do Município de São João da Ponte aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João da Ponte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de secretariado, direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.

Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;

VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;

II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação e/ou diário oficial do Estado.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 1 (um) mês, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;



"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO

Art. 15 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de SAO JOAO DA PONTE.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração, que encaminhará o servidor à secretaria ou órgão onde deverá prestar serviços.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msiponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, no caso de nomeação, e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição;
- IV - readaptação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

Parágrafo único - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
- III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias regulamentares;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - falecimento de sogro, sogra, genro e nora, irmãos, avós e netos, por 3 (três) dias consecutivos;
- V - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
- VI - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
- VII - convocação para serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XI - licença para tratamento de saúde;
- XII - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
- XIII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
- XIV - no dia do seu aniversário;
- XV - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- XVI - Licença para concorrer a mandato eletivo.

Parágrafo único - Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para promoção.

Art. 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria o tempo de serviço público admitido pela Legislação aplicável ao Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único – É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42 - A frequência do servidor será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto; ou
- II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:

- I - do dia em que faltar ao serviço;
- II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
- III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em sequência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III - a pedido do servidor.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente; ou

II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5

comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 50 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

Art. 51 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato de deferimento do pedido pelo Instituto de Previdência Municipal.

Art. 53 - à revisão dos proventos de aposentadoria, aplicar-se-á integralmente a legislação aplicável ao INSS e ao Instituto de Previdência Municipal.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 54 - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO V DA PENSÃO

Art. 55 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE
"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Parágrafo único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

Art. 57 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal e no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 58 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - abono-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diária;
- II - transporte;
- III - outras que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponete@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município fará jus às passagens necessárias para o seu deslocamento.

Parágrafo único - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, à razão de 5% (cinco por cento) sobre o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 1º - Somente terá direito ao abono-família o servidor que perceba até duas vezes o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra

9



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2005

fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento básico da municipalidade.

Art. 73 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de secretariado, direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - natalina;

IV - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I e II do artigo 75 serão disciplinadas em lei.



"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela prestação de trabalho noturno;
- III - de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;
- II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

Parágrafo único - O servidor que fizer jus a mais de um período de férias por ano perceberá o adicional de que trata o artigo, em relação a apenas um deles.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

SEÇÃO VI DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;

c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo, nos períodos seguintes, ser concedidos a partir do 11º (décimo primeiro) mês.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 6º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 86 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 87 - O servidor que opere, direta e permanentemente, com raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 89 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O servidor será afastado do cargo para:

- I - exercício de cargo de provimento em comissão;
- II - exercício de mandato eletivo;
- III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 92 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 94 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;
- VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 95.

Art. 98 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

18

Art. 99 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço, à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - O exame para a concessão da licença será feito por médico credenciado pelo Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

§ 7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 49 desta lei será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.

Art. 108 - Ao servidor oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos nos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao servidor o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - Ao servidor estável poderá ser concedida, a critério da Administração, licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

§ 1º - Protocolado o requerimento, devidamente instruído, o servidor deverá aguardar em exercício, por 15 (quinze) dias consecutivos, a concessão da licença.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior e não publicado o respectivo ato, o servidor será liberado, sem remuneração, pelo período solicitado.

Art. 110 - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Art. 111 - A concessão de nova licença somente ocorrerá após decorrido período de efetivo exercício igual ou superior ao da licença anterior.

Art. 112 - Não se concederá licença ao servidor:

- I - que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres públicos;
- II - na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração;
- III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO VII



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msiponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 113 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ 1º - A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído, e vigorará pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, e persistindo as razões do afastamento, a licença poderá ser prorrogada no máximo por igual período, e somente poderá ser renovada após cumprido igual período de efetivo exercício.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença, e não tendo o servidor reassumido o exercício, poderá ser demitido por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL OU REPRESENTAÇÃO

Art. 114 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical da categoria do servidor público de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

CAPÍTULO VI DA ESTABILIDADE

Art. 115 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 116 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem prejuízo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - no dia do seu aniversário;
- II - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- III - por 1 (um) dia, a fim de se alistar eleitor;
- IV - por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela;
- V - por 3 (três) dias consecutivos, em razão de falecimento de irmãos, avós, sogra, sogro, genro e netos.

Art. 118 - Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo, obedecidas as seguintes condições:

- I - deverá apresentar ao Setor de Pessoal atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino, comprovando a matrícula e declarando o horário das aulas;
- II - deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência, fornecido pelo estabelecimento de ensino;
- III - manterá em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados.

Art. 119 - Ao cônjuge ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês do menor vencimento básico pago pela municipalidade em decorrência de falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio-funeral.

Parágrafo único - O pagamento do benefício será requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do falecimento e efetuado, imediatamente, pela repartição pagadora, mediante apresentação da certidão de óbito.

Art. 120 - O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês correspondente ao menor vencimento básico pago pela municipalidade, a título de auxílio-doença, ao completar 12 (doze) meses consecutivos de licença.

§ 1º - Se se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio é devido após o sexto mês.



"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

§ 2º - O auxílio-doença somente poderá ser pago por 2 (dois) períodos consecutivos.

TÍTULO VII DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 121 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 122 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 123 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 5 (cinco) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 124 - É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

- I - vista de processo ou documento na repartição;
- II - conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos.

Art. 125 - O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 126 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 127 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponete@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 128 - Das decisões são cabíveis os seguintes recursos:

- I - de revisão;
- II - de revisão extraordinária.

Parágrafo único - O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Art. 129 - Cabe recurso de revisão:

- I - do indeferimento do pedido;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - Não cabe recurso administrativo contra ato ou decisão do Prefeito Municipal.

Art. 130 - Cabe recurso de revisão extraordinária ao Prefeito Municipal:

- I - das decisões proferidas por Secretário Municipal;
- II - das decisões proferidas pelo Corregedor Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II do artigo, o recurso poderá ser interposto:

- a) pelo servidor, quando o Corregedor houver denegado o seu pedido;
- b) pelo Secretário Municipal, quando acolhido o pedido do servidor.

Art. 131 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 132 - São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior.

TÍTULO VIII DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 133 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem, em geral, da sua condição de agente público:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - Havendo reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço, durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou entidade sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ADMINISTRAÇÃO
"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições dos órgãos de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da Prefeitura;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único - Havendo reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 134 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço, durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documento público;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou entidade sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do cargo;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - O disposto no parágrafo único do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 135 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente, da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 136 - É proibida também a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Exclui-se da proibição de acumular uma aposentadoria com a remuneração de cargo eletivo ou de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 137 - O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes ou a do comissionamento.

Art. 138 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto se já for ocupante de um deles, situação em que poderá ser designado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo de suas atribuições,



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5

deverão optar pela remuneração de um dos cargos, durante o período de interinidade.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 139 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 140 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 61 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 141 - As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142 - A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.



2005 - 2008
"União, Juventude e Progresso."

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msiponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

29

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência da infração;
- II - a acumulação de infrações;
- III - o cometimento da infração durante o cumprimento de pena disciplinar;
- IV - a combinação com outros indivíduos para a prática da infração.

§ 3º - Outros atenuantes e agravantes não previstos nos parágrafos anteriores poderão ser considerados na aplicação das penalidades, a critério da autoridade competente.

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 134, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias.

Art. 147 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148 - A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
- X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 134.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

30

Art. 149 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único - Provada a má-fé, o servidor perderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

Art. 151 - Terá suspensão a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 95, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 152 - A destituição de cargo em comissão será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão ou de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 47 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 153 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 148, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 148, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 148 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 155 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 90 (noventa) intercalados em um ano.

Art. 156 - Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 157 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 158 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado a órgão abrangido por esta Lei;

II - pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos, quando a aplicação da penalidade decorrer de processo administrativo que tenha tramitado pela Corregedoria;

III - pelo Secretário Municipal, quando se tratar de suspensão superior a 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no inciso anterior;

IV - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso III, quando se tratar de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias, excetuada a hipótese prevista no inciso II;

V - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 159 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua apuração imediata, mediante comunicado ao órgão correicional, para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º - A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

§ 2º - As disposições deste capítulo aplicam-se integralmente aos processos administrativos que tenham por objeto a invalidação de atos administrativos.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

32

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, o servidor, por solicitação do titular do órgão correicional, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo ou encerrada a sindicância.

Art. 162 - O titular do órgão correicional, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Art. 163 - Ao titular do órgão correicional e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II DA SINDICÂNCIA

Art. 164 - Aplicam-se à sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 165 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 60 (sessenta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 166 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 167 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 168 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único. As disposições constantes deste capítulo aplicam-se no que couber ao processo administrativo que tenha por objeto a invalidação de atos administrativos.

Art. 169 - O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença de advogado constituído ou de defensor público.

Art. 170 - O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do respectivo ato;
- II - instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
- III - julgamento.

Art. 171 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo titular do órgão correicional, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O titular do órgão correicional poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Art. 172 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 173 - Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Art. 174 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

34

Art. 175 - Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 176 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 177 - O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes por afixação na sede da Prefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 10 (dez) dias.

Art. 178 - Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 3 (três) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Parágrafo único - Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:

- I - arrolar testemunhas até o número de 3 (três);
- II - juntar documentos;
- III - requerer perícia;
- IV - requerer diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. A prova testemunhal será indeferida quando o processo versar exclusivamente sobre matéria de direito.

Art. 179 - Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.



"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

35

Art. 180 - Apresentado o rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente à intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infringência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 133 desta Lei.

Art. 181 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 182 - Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 3 (três) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 183 - Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Art. 184 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 185 - Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 177, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.



"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

36

Art. 186 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Art. 187 - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 158 desta Lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o órgão correicional, salvo se proferida pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Art. 188 - Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Art. 189 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 190 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único - A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 191 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 192 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 193 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 194 - O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá ao órgão correicional ouvir as testemunhas arroladas, bem como se pronunciar sobre o pedido.

Art. 195 - Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal, para decisão.

Art. 196 - Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Art. 197 - O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I DA CONTRATAÇÃO DE CARÁTER EXCEPCIONAL

Art. 198 - Para atender a necessidade de excepcional interesse público, poderá haver, mediante autorização do Prefeito, contratação de pessoal por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado servidor público.

Art. 199 - Consideram-se de necessidade de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

III - atender a situações de calamidade pública;
IV - permitir a execução de serviços técnicos por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;

V - suprir necessidades excepcionais, transitórias e inadiáveis que, por sua natureza e interesse público relevante, possam gerar situações de calamidade ou prejuízo ao cidadão, em áreas ou setores específicos da Administração Pública Municipal, bem como a substituição imediata de Professor ou Médico.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e III, até seis meses;

II - na hipótese do inciso IV, até quarenta e oito meses;

III - na hipótese do inciso V, até doze meses.

§ 2º - O contrato firmado com base neste artigo só gera efeitos a partir de sua publicação no Órgão Oficial, sob forma de extrato, especificando as partes contratantes, objeto, prazo, regime de execução, preço, condições de pagamento, critérios de reajuste, quando for o caso, e dotação orçamentária a ser utilizada.

§ 3º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade civil da autoridade contratante.

§ 4º - Na hipótese do inciso IV do artigo, quando os serviços técnicos forem essenciais para a concretização de projetos especiais de pesquisa científica ou desenvolvimento técnico-administrativo especializado, o prazo da contratação poderá ser de até 4 (quatro) anos.

Art. 200 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento do plano de cargos, vencimentos e carreiras do órgão contratante, exceto na hipótese do inciso IV do artigo anterior, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

CAPÍTULO II DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 201 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá o Município admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 202 - Ficam criadas 50 (cinquenta) vagas para a admissão de estagiários, sendo 30 (trinta) destinadas a estudantes de ensino médio e 20 (vinte) destinadas a estudantes de nível superior.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ADMINISTRAÇÃO
"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Art. 203 - O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

Art. 204 - Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 205 - A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 4 (quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 206 - A administração municipal poderá conceder aos estagiários auxílio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único - O auxílio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pela municipalidade, a título de bolsa complementar educacional será:

- I - estagiário de ensino de nível superior, 100% (cem por cento);
- II - estagiário de ensino de nível médio, 60% (sessenta por cento).

Art. 207 - São requisitos para a investidura na função de estagiário:

- I - declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
- II - documento comprobatório de regularidade escolar - atestado de matrícula e frequência -, com indicação do ano ou período do respectivo curso;
- III - documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 208 - Aplicam-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores públicos municipais.

Art. 209 - A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vínculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 6.494/77, com a redação dada pela Lei nº 8.859/94.

Art. 210 - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Prefeito Municipal, a pedido, ou mediante representação motivada do Secretário Municipal onde estiver em exercício.

Art. 211 - Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Prefeito Municipal, quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0 8

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 212 - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público do Município, sendo considerado ponto facultativo.

Art. 213 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 214 - O Município adotará como Plano de Seguridade Social para o servidor e seus dependentes, assegurando a aposentadoria e pensão, o regime de Instituto de Previdência Municipal.

Art. 215 - Para atender ao disposto no artigo anterior, o Município recolherá as contribuições dele próprio e do servidor devidas ao Instituto de Previdência Municipal.

Art. 216 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 217 - O servidor investido em cargo gerência, de direção ou chefia poderá ter substituto indicado na forma de regulamento.

Parágrafo único - O substituto fará jus à remuneração atribuída ao cargo em que se der a substituição.

Art. 218 - Será assegurado ao servidor, quando no exercício do mandato de Prefeito Municipal, o direito de optar pelo seu vencimento.

Art. 219 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos dentre outros delas decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, observado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Art. 220 - É facultado ao Prefeito Municipal delegar competência para a prática de atos administrativos.

Art. 221 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 222 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que se iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

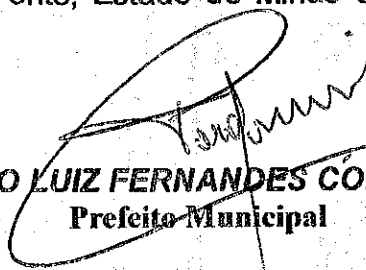
Art. 223 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 224 - Fica garantida a contagem de tempo para fins de concessão dos benefícios de adicionais por tempo de serviço e de férias-prêmio, até 31 de dezembro de 2008.

Art. 225 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 226 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei n. 1501, de 28 de setembro de 1993.

São João da Ponte, Estado de Minas Gerais, aos 22 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


FÁBIO LUIZ FERNANDES CORDEIRO
Prefeito Municipal



"União, Juventude e Progresso."
2 0 0 5 - 2 0 0 8

Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msiponte@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	(arts. 1º a 8º)
TÍTULO II – DO PROVIMENTO	(arts. 9º a 28)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 9º e 10)
CAPÍTULO II – Da Nomeação	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 11)
SEÇÃO II – Do Concurso Público	(arts. 12 e 13)
SEÇÃO III – Do Estágio Probatório	(art. 14)
CAPÍTULO III – Da Progressão e da Promoção	(art. 15)
CAPÍTULO IV – Da Reintegração	(art. 16)
CAPÍTULO V – Da Recondução	(art. 17)
CAPÍTULO VI – Da Disponibilidade e do Aproveitamento	(arts. 18 a 21)
CAPÍTULO VII – Da Reversão	(arts. 22 a 24)
CAPÍTULO VIII – Dos Atos Complementares	
SEÇÃO I – Da Posse	(arts. 25 e 26)
SEÇÃO II – Do Exercício	(arts. 27 e 28)
TÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL	(arts. 29 a 35)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(art. 29)
CAPÍTULO II – Da Remoção	(art. 30)
CAPÍTULO III – Da Redistribuição	(art. 31)
CAPÍTULO IV – Da Disposição	(arts. 32 a 34)
CAPÍTULO V – Da Readaptação	(art. 35)
TÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO	(arts. 36 a 44)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 36 a 40)
CAPÍTULO II – Da Jornada de Trabalho	(arts. 41 a 44)
TÍTULO V – DA VACÂNCIA	(arts. 45 a 54)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(art. 45)
CAPÍTULO II – Da Exoneração	(arts. 46 e 47)



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponete@net.em.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0

CAPÍTULO III – Da Demissão.....	(art. 48)
CAPÍTULO IV – Da Aposentadoria	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 49 a 53)
SEÇÃO II – Da Renúncia à Aposentadoria	(art. 54)
CAPÍTULO V – Da Pensão	(art. 55)
TÍTULO VI – DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES.....	(arts. 56 a 120)
CAPÍTULO I – Do Vencimento e da Remuneração	(arts. 56 a 63)
CAPÍTULO II – Das Vantagens	
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 64 e 65)
SEÇÃO II – Das Indenizações	(art. 66 e 67)
SUBSEÇÃO I – Das Diárias	(arts. 68 e 69)
SUBSEÇÃO II – Da Indenização de Transporte.....	(art. 70)
SEÇÃO III – Do Abono Família.....	(arts. 71 a 74)
SEÇÃO IV – Das Gratificações.....	(arts. 75 a 79)
SEÇÃO V – Dos Adicionais.....	(arts. 80 a 84)
SUBSEÇÃO I – Disposições Gerais.....	(art. 80)
SUBSEÇÃO II – Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	(art. 81)
SUBSEÇÃO III – Do Adicional Noturno	(art. 82)
SUBSEÇÃO IV – Do Adicional de Férias	(art. 83)
SEÇÃO VI – De Outras Vantagens Pecuniárias.....	(art. 84)
CAPÍTULO III – Das Férias.....	(arts. 85 a 90)
CAPÍTULO IV – Dos Afastamentos.....	(arts. 91 a 94)
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(art. 91)
SEÇÃO II – Do Afastamento para Exercício de Cargo em Comissão....	(art. 92)
SEÇÃO III – Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo.....	(art. 93)
SEÇÃO IV – Do Afastamento para Atividade Político – Partidária	(art. 94)
CAPÍTULO V – Licenças	(arts. 95 a 114)
SEÇÃO I – Disposições Gerais	(arts. 95 a 99)
SEÇÃO II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....	(arts. 100 e 101)
SEÇÃO III – Da Licença por Motivo Doença em Pessoa da Família.....	(art. 102)
SEÇÃO IV – Da Licença à Gestante, à Adotante e da Lic.-Paternidade (arts. 103 a 106)	
SEÇÃO V – Da Licença para o Serviço Militar.....	(arts. 107 e 108)
SEÇÃO VI – Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	(art. 109 a 112)
SEÇÃO VII – Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro (art. 113)	
SEÇÃO VIII – Da Licença Desemp. de Mand. Sind. ou Representação. (art. 114)	
CAPÍTULO VI – Da Estabilidade	(arts. 115 e 116)
CAPÍTULO VII – Das Concessões	(arts. 117 a 120)
TÍTULO VII – DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS.....	(arts. 121 a 132)



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@net.em.com.br

www.saojoaodapontemg.com.br

"União, Juventude e Progresso."

2 0 0 5 - 2 0 0

CAPÍTULO I – Do Direito de Petição.....	(arts. 121 a 127)
CAPÍTULO II – Dos Recursos	(arts. 128 a 132)
TÍTULO VIII – DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES ..	(arts. 133 a 159)
CAPÍTULO I – Dos Deveres	(art. 133)
CAPÍTULO II – Das Proibições	(art. 134)
CAPÍTULO III – Da Acumulação.....	(arts. 135 e 138)
CAPÍTULO IV – Das Responsabilidades	(art. 139 a 142)
CAPÍTULO V – Das Penalidades.....	(arts. 143 a 159)
TÍTULO IX – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	(arts. 160 a 197)
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	(arts. 160 a 163)
CAPÍTULO II – Da Sindicância.....	(arts. 164 a 167)
CAPÍTULO III – Do Processo Disciplinar.....	(arts. 168 a 186)
CAPÍTULO IV – Do Julgamento	(arts. 187 a 190)
CAPÍTULO V – Da Revisão do Processo Administrativo	(arts. 191 a 197)
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	(arts. 198 a 211)
CAPÍTULO I – Da Contratação de Caráter Excepcional	(arts. 198 a 200)
CAPÍTULO II – Dos Estagiários	(arts. 201 a 211)
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	(arts. 212 a 225)



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004 DE 18 DE JUNHO DE 2.009

Dispõe sobre o Estatuto, o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério do Município de São João da Ponte e dá outras providências.

O Povo do Município de São João da Ponte, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o servidor do magistério público do Município de São João da Ponte, com os seguintes objetivos:

- I - estruturar a carreira do quadro do magistério e estabelecer o seu regime jurídico;
- II - incentivar a profissionalização do servidor do magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escola;
- III - assegurar que a remuneração do Professor e do Supervisor Pedagógico seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;
- IV - garantir a promoção na carreira do Professor e do Supervisor Pedagógico de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, disciplina ou grau de ensino em que atuem.
- V - promover a gestão democrática da Educação Municipal;
- VI - garantir o aprimoramento da qualidade de Ensino Municipal.

§ 1º - O Ensino Público Municipal garantirá à criança, ao jovem, ao aluno trabalhador e ao adulto:

- I - aprendizagem integrada e abrangente;
- II - garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- III - atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes de rede regular de ensino e centros públicos de apoio e projetos.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

§ 2º - A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada através de convênios;

II - condições dignas de trabalho;

III - perspectiva de progressão na carreira;

IV - realização periódica de concursos públicos, a critério da administração;

V - promoção na carreira através da obtenção de aperfeiçoamento profissional;

VI - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com atribuições do magistério.

CAPÍTULO II DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - amor à liberdade;

II - fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres profissionais;

V - constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - respeito à personalidade do educando;

VIII - participação efetiva na vida da escola e zelo por seu aprimoramento;

IX - mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social;

X - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

Art. 3º - Integra o magistério o servidor que exerce a docência, o Supervisor Pedagógico, a coordenação, vice-direção e direção no sistema municipal de ensino.

TÍTULO II DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º - A nomeação para cargos das classes iniciais de Professor e de Supervisor Pedagógico depende de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 5º - O concurso público é geral, no âmbito do Município, destinando-se ao preenchimento de vagas, tanto em escolas localizadas no Município quanto em órgão da administração de ensino.

Art. 6º - O edital de concurso público indicará as vagas no Quadro do Magistério.

Art. 7º - Configura-se vaga quando o número de docentes ou de Especialistas em Educação, na escola ou outro órgão do sistema, for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração educacional.

Parágrafo único - Existindo o cargo correspondente, a vaga não preenchida por nomeação será posta em concurso público no prazo máximo de 2 (dois) anos, ficando a nomeação, entretanto, dependendo da necessidade do preenchimento da vaga.

Art. 8º - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 9º. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior, de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para educação infantil;

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º a 5º ANO: exigência mínima de formação em curso de nível médio, na modalidade normal e/ou curso normal superior de licenciatura plena ou de pedagogia, com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ENSINO FUNDAMENTAL DE 6º a 9º ANO: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena.

Art. 10 - As provas do concurso público para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

- I - atividades;
- II - atividades especializadas de ensino da arte;
- III - disciplinas.

Art. 11 - As provas do concurso público para o cargo de Supervisor Pedagógico versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas nas Supervisões de Ensino e Educacional.

Art. 12 - Os programas das provas do concurso público a que se referem os arts. 8º e 9º constituem parte integrante do edital.

Art. 13 - Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação legal para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 14 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, à produção intelectual, aos graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 15 - O resultado do concurso público, em ordem decrescente de classificação, será homologado pelo Prefeito Municipal, publicado e divulgado no âmbito do Município.

Art. 16 - A homologação do concurso público deverá ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 17 - Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO

Art. 18 - A aprovação em concurso público não gera, por si só, o direito à nomeação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem da classificação no concurso público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 19 - Nenhum concurso público terá o efeito de vinculação permanente do Professor ou Supervisor Pedagógico à escola ou órgão de ensino.

Art. 20 - A nomeação far-se-á para o cargo a que se referir o edital do concurso, na classe que corresponda à habilitação mínima exigida.

Art. 21 - A nomeação será feita em caráter efetivo, sujeitando-se o servidor ao estágio probatório.

Art. 22 - Durante o estágio probatório, o Professor e o Supervisor Pedagógico, no exercício das atribuições específicas do cargo, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade técnica;
- V - capacidade de iniciativa;
- VI - responsabilidade;
- VII - eficiência.

§ 1º - A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria de Educação e concluída no período de até 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º - Independentemente da possibilidade de ser demitido, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após sindicância, o servidor que não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 23 - Será estabilizado após 3 (três) anos de exercício o Professor ou Supervisor Pedagógico que satisfizer os requisitos do estágio probatório, mediante avaliação de desempenho, nos termos do regulamento.

TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 24 - Haverá posse, em cargos do magistério, nos casos de:
I - nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo;
II - nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 25 - A posse deverá verificar-se no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único - Antes de esgotado o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá requerer sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato de provimento ficará automaticamente sem efeito; decaindo o concursado do direito a nova nomeação.

§ 1º - Os prazos previstos no artigo anterior não correrão quando a posse depender de providência da Administração.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

Art. 27 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

Art. 28 - É permitida a posse por procuração.

Art. 29 - A posse dependerá do cumprimento, pelo interessado, das exigências legais e regulamentares para investidura no cargo, e ainda da apresentação dos seguintes documentos:

I - o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo;

II - declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei;

III - declaração do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - laudo de junta médica oficial do Município e do Sistema Próprio de Previdência, atestando que o candidato está em perfeita condição de saúde, física e mental, e apto a assumir o cargo público.

Art. 30 - A posse é de competência do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

Art. 31 - A fixação do local onde o Professor ou Supervisor Pedagógico exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato de lotação, nos termos do que dispõe o Capítulo II do Título IV.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 32 - O ocupante de cargo do magistério deverá entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da posse, quando:

- I - nomeado para o exercício do cargo de provimento efetivo;
- II - nomeado para o exercício do cargo de provimento em comissão;
- III - ocorrer mudança de uma escola para outra ou para outro órgão do

Sistema.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo pode ser prorrogado, por igual período, a pedido do servidor e a juízo do Sistema.

Art. 33 - Será competente para dar o exercício o Secretário Municipal de Educação, ou a quem ele delegar.

Art. 34 - Dá-se a vinculação ao Quadro do Magistério nas seguintes hipóteses:

- I - lotação;
- II - provimento em cargo em comissão dentro do Sistema;
- III - autorização especial.

Art. 35 - A vinculação ao Quadro do Magistério assegura a percepção de vencimento específico do magistério, o direito à promoção e progressão horizontal, a contagem de tempo de serviço para adicionais de magistério e outras vantagens previstas nesta Lei.

Art. 36 - O ocupante de cargo do magistério não será colocado, com ou sem ônus para o Município, à disposição da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Territórios, de outros Municípios e de entidades da Administração indireta, inclusive fundações.

Parágrafo único - O disposto no artigo não se aplica a situações excepcionais, decorrentes de convênios, mediante solicitação de Ministros de Estado ou Governadores e Prefeitos.

Art. 37 - O Professor ou Supervisor Pedagógico colocado à disposição ficará desvinculado do Quadro do Magistério e sujeito às seguintes restrições:

- I - suspensão dos direitos, vantagens e incentivos da carreira do magistério;
- II - cancelamento do regime especial de trabalho instituído nesta Lei;
- III - suspensão de contagem de tempo de serviço para fins de adicional de magistério, promoção e progressão;
- IV - cancelamento de lotação.

Art. 38 - Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema, entidades que com ele mantenham convênio ou órgão da Administração Pública Municipal.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de exercício de cargo em comissão.

Art. 39 - A autoridade escolar comunicará imediatamente ao órgão próprio da Secretaria o início, a interrupção e o reinício do exercício do ocupante de cargo do magistério.

Art. 40 - É proibido o abono de faltas.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A movimentação do pessoal do magistério é feita mediante lotação e autorização especial.

Art. 42 - O ato de mudança de lotação, quando a pedido, será processado e efetivado no mês de janeiro.

Art. 43 - É vedada a movimentação e a disposição do Professor ou do Supervisor Pedagógico:

I - quando se tratar de servidor não estável, excetuada a hipótese de mudança de lotação no interesse do Sistema e mediante justificativa;

II - quando solicitada por ocupante de cargo do magistério que, nos últimos 2 (dois) anos, houver faltado, injustificadamente, por 15 (quinze) dias, no mesmo ano letivo;

III - *ex officio*, no período de 6 (seis) meses anteriores e no de 3 (três) meses posteriores às eleições.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 44 - O ocupante de cargo do magistério será lotado:

I - em escola ou em órgão central do sistema, o Professor e o Supervisor Pedagógico;

Art. 45 - Quando o ocupante de cargo do magistério tiver exercício em mais de uma escola, sua lotação será naquela em que prestar maior número de horas de trabalho.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor do magistério ocupar licitamente mais de um cargo, poderá haver lotação em mais de um estabelecimento.

Art. 46 - Ao Professor, nomeado para vaga apurada, fica assegurado o direito de escolher a escola em que será lotado, respeitada a ordem de classificação em concurso público.

Art. 47 - A mudança de lotação pode ser feita:

- I - a pedido do servidor;
- II - **ex officio**, por conveniência do ensino.

Art. 48 - Os pedidos de mudança de lotação devem ser protocolados no órgão próprio da Secretaria, nos meses de outubro e novembro de cada ano, e deferidos ou indeferidos até o dia 15 de janeiro subsequente.

Art. 49 - O atendimento dos pedidos de mudança de lotação está condicionado à existência de vaga e à ordem de prioridade previamente estabelecida pela Secretaria.

Art. 50 - Após o atendimento dos pedidos de que trata o art. 47, será efetivada a lotação dos recém-nomeados, quando as nomeações coincidirem com a época de lotação.

Art. 51 - Para efeito de lotação em escola ou em outro órgão do Sistema, o lugar do servidor é considerado:

I - preenchido, nos casos de autorização especial, exercício dos cargos de Diretor, Vice-Diretor ou em virtude de qualquer afastamento legal com remuneração;

II - vago, nos casos de mudança de lotação, disposição, licença para tratar de interesses particulares, e para acompanhar o cônjuge servidor público, ou em virtude de qualquer afastamento legal sem a remuneração do cargo;

Art. 52 - Nenhuma lotação pode ser efetuada em prejuízo do regime especial de trabalho já atribuído a outro ocupante de cargo do magistério.

Art. 53 - Quando o número de professores, na unidade escolar, for superior às necessidades do ensino, serão remanejados os excedentes.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será remanejado o servidor de menor tempo de serviço na escola ou órgão em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.



CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Art. 54 - A autorização especial, respeitada a conveniência do Sistema, poderá ser concedida ao servidor para:

- I - participar de congresso ou reunião científica;
- II - participar, como docente ou discente, de curso de especialização, extensão, aperfeiçoamento ou atualização;
- III - freqüentar curso de habilitação para atender a programação de iniciativa do Sistema;

§ 1º - A autorização especial tem os seguintes prazos:

- 1) a do inciso I, por até 5 (cinco) dias em cada ano letivo;
- 2) a do inciso II, por até 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, exigido o interstício de 2 (dois) anos para nova autorização, quando se tratar de discente, em nível de pós-graduação - mestrado ou doutorado -, exclusivamente em educação;
- 3) a do inciso III, pelo tempo suficiente para o término do curso;

§ 2º - O afastamento para prestação de serviços por lei dar-se-á sob a forma de autorização especial.

Art. 55 - O ato de autorização especial é da competência do Secretário Municipal de Educação.

Art. 56 - O Professor ou Supervisor Pedagógico, em regime de autorização especial, tem direito ao vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

CAPÍTULO IV DA READAPTAÇÃO

Art. 57 - A readaptação é feita no interesse do Sistema, com base em processo especial que indique melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo do magistério, em virtude de alteração de seu estado de saúde.

Parágrafo único - A readaptação depende de laudo médico, expedido por junta oficial, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do servidor do exercício das atribuições específicas de seu cargo.

Art. 58 - A readaptação é feita **ex officio**, nos termos de regulamento próprio.

Art. 59 - A readaptação consiste em atribuição de encargo especial.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único - A readaptação de que trata este artigo consiste na interrupção do exercício das atribuições específicas do cargo para desempenho de outras atividades na escola ou em outro órgão do Sistema, compatíveis com o estado de saúde do servidor, mediante prescrição de junta médica oficial.

TÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I DO REGIME BÁSICO E DO ESPECIAL

Art. 60 - As atribuições específicas do Professor serão desempenhadas:

I - obrigatoriamente, em regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, por cargo;

II - facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de 40 (quarenta) horas.

§ 1º - Ressalvadas as variações que, na prática, se impuserem, o regime básico de 24 (vinte e quatro) horas semanais incluirá os módulos de trabalho, na seguinte proporção:

I - para Professor 1, (regente de Creches e Pré-escolar e das cinco primeiras séries do Ensino Fundamental), o módulo de trabalho constará de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho na turma;

II - para Professor 2 (de Ensino Fundamental – 6º a 9º ano, regente de atividade especializada, área de ensino ou disciplina), o módulo 1 incluirá 20 (vinte) horas/aulas, ficando as restantes horas de trabalho para cumprimento das obrigações do módulo 2, extra-escolar (elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar), incluídos os intervalos de aula e recreio;

III - para o Professor em regime de 40 (quarenta) horas, o módulo 1 será de 35 horas/aulas.

§ 2º - O valor correspondente à redução ou aumento de horas/aulas será calculado proporcionalmente à jornada normal do cargo.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 61 - O regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - regência de turma vaga dos cinco primeiros anos do ensino fundamental, em turno diferente;

II - regência de horas/aulas, a que se refere o inciso II do art. 69, na proporção de um Professor em regime especial para cada grupo de 20 (vinte) horas/aulas, ou fração, quando:

- a) não houver, na escola, titular da respectiva regência;
- b) houver um só titular para a regência e as horas/aulas excederem de 20 (vinte);
- c) houver mais de um titular para regência e o total de horas/aulas exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito;

III - preenchimento temporário de vaga de Supervisor Pedagógico, quando efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas pelo ocupante de cargo do magistério;

IV - exercício de substituição, nos termos desta Lei.

Art. 62 - Em cada escola a carga de horas/aulas será distribuída equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

Art. 63 - O Professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral da carga semanal obrigatória a que estiver sujeito, em qualquer das atividades, áreas de ensino ou disciplina para as quais tenha habilitação específica.

Art. 64 - Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimento, de um deles.

Art. 65 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.

§ 1º - O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§ 2º - Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha recairá no que alcançar melhor posição, observada a seguinte ordem de preferência:

- 1) para a docência:
 - a) regente da mesma atividade, área de ensino ou disciplina;
 - b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

- 2) para a função de Supervisor Pedagógico:
 - a) especialista da mesma série de classes;
 - b) especialista habilitado também para a área carente;
 - c) Professor habilitado também para a área carente.

§ 3º - Se houver candidatos com igual preferência, observar-se-á o seguinte critério de desempate:

- 1) maior tempo de magistério na escola ou no órgão;
- 2) classe mais elevada;
- 3) grau maior na classe;
- 4) maior tempo de serviço no magistério municipal;
- 5) idade maior.

Art. 66 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado Professor de outra escola, atribuindo-se-lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

Art. 67 - O regime especial de trabalho deverá ser aprovado anualmente, mediante apreciação dos quadros próprios das escolas e dos órgãos do Sistema.

Art. 68 - O cargo de Supervisor Pedagógico será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Art. 69 - Para cada 05 (cinco) turmas das séries iniciais do ensino fundamental são permitidas as seguintes funções, por turno:

- I - um Professor para apoio pedagógico de docentes (eventualidades, brinquedoteca, biblioteca, videoteca e recuperação);
- II - um Professor para ensino da arte, ensino religioso ou educação física, quando não houver Professor especializado.

Art. 70 - A suplência eventual de docentes nas últimas séries do ensino fundamental será exercida por Professor que não tenha completa a carga de horas/aulas do regime a que estiver sujeito, mediante trabalhos complementares de sua respectiva área de estudo, disciplina ou atividade especializada nas turmas carentes.

CAPÍTULO II DA SUPLÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: mnsjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 71 - Suplência é o exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo.

Art. 72 - A suplência dar-se-á:

- I - por substituição;
- II - por convocação.

Art. 73 - A autoridade escolar que fizer convocação ou substituição, ou nela consentir, com desrespeito ao disposto neste Capítulo, responderá administrativamente pelo seu ato, sujeitando-se ainda ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 74 - Substituição é o cometimento a um ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 75 - Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por Professor da mesma disciplina, área de ensino ou atividade especializada, para completar carga de horas-aulas até o limite do regime a que estiver sujeito, tratando-se de exercício na mesma escola ou em escolas próximas, sempre no mesmo turno;

II - facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

a) por Professor da mesma titulação, em regime básico de trabalho, quando os encargos da substituição ultrapassarem o respectivo limite de horas/aulas;

b) por Professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do Professor ausente;

c) por Professor de matéria afim à do ausente.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO

Art. 76 - A convocação é o chamamento de pessoas pertencentes ou não ao Quadro do Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer função de Supervisor Pedagógico.

Art. 77 - Do ato de convocação deverá constar:

- I - a atividade, área de ensino ou disciplina;
- II - o prazo da convocação;
- III - a remuneração.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Parágrafo único - O prazo a que se refere o inciso II deste artigo não pode exceder ao ano letivo.

Art. 78 - A convocação de Professor habilitado para a regência de turma ou aulas far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios quanto à ordem de preferência:

I - classificado em concurso público e ainda não nomeado, obedecida a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e sem classificação em concurso público;

III - Professor com registro definitivo no Ministério da Educação, sem habilitação específica.

Parágrafo Único: Na ausência de professores para exercer a regência de turma, conforme as hipóteses acima descritas, admitir-se-á a convocação de regentes, desde que possuam autorização para lecionar.

TÍTULO VI DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79 - As expressões Secretaria e Secretário, quando mencionadas simplesmente, referem-se à Secretaria Municipal de Educação e ao seu titular, respectivamente.

Art. 80 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Sistema - O conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;

II - Localidade - O lugar, povoado ou distrito definido na divisão administrativa do Município;

III - Lotação - a indicação, da escola ou outro órgão do Sistema em que o ocupante de cargo do magistério deva ter exercício;

IV - Autorização Especial - o afastamento temporário do Professor ou do Supervisor Pedagógico do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico;

V - Turno - O período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

VI - Turma - O conjunto de alunos sob a regência de um Professor;

VII - Regência de Atividades - a exercida em creches, ou pré-escola do ensino infantil;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

VIII - Regência de Ensino - exercida nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, nas matérias do núcleo comum ou nas atividades especializadas de educação artística e educação física;

IX - Regência de Disciplinas - a exercida em um só conteúdo das matérias de educação geral;

X - Cargo - O conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município, para provimento de caráter efetivo e em comissão;

XI - Classe - O agrupamento de cargos com a mesma denominação e iguais responsabilidades, identificados pela natureza de suas atribuições e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

XII - Série de Classes - O conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 81 - O Quadro do Magistério compõe-se de classes escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

- I - Professor de nível I
- II - Professor de nível II
- II - Supervisor Pedagógico

Art. 82 - O Anexo I contém as séries de classes e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

§ 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido do nível da classe e da letra correspondente ao grau.

§ 2º - Na série de classes de Professor será acrescida a titulação da atividade especializada, da área de ensino ou da disciplina a que se refira a habilitação do docente.

Art. 83 - As classes de cada série se desdobram em graus, que constituem a linha de progressão horizontal e em níveis que constituem a promoção vertical.

Art. 84 - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta da Secretaria, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 85 - O Quadro do Magistério inclui classes correspondentes às habilitações singulares ou cumulativas, necessárias ao exercício do cargo nas séries de classes de docente e de Supervisor Pedagógico, de acordo com o Anexo I desta Lei.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE CARREIRAS

Art. 86 - Os cargos públicos de provimento efetivo formam classes e organizam-se em carreiras.

Parágrafo único - O sistema de carreira visa assegurar ao servidor do quadro do magistério, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação, sob requisitos de mérito objetivamente apurado e tempo de serviço, nas escalas de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o mencionado cargo.

Art. 87 - O Anexo I contém:

- I - os grupos de atividade administrativa ou de especialização profissional pelos quais se distribuem as classes de cargos;
- II - o grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- III - o número de cargos existentes no Quadro do Magistério e seu código;
- IV - os símbolos e padrões de vencimento.

§ 1º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em 4 (quatro) níveis de vencimento:

- I - nível I;
- II - nível II;
- III - nível III;
- IV - nível IV.

§ 2º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se conforme os seguintes padrões de vencimento:

- a) - nível I, em 5 (cinco) padrões;
- b) - nível II, em 4 (quatro) padrões;
- c) - nível III, em 3 (três) padrões;
- d) - nível IV, em 3 (três) padrões.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - O ingresso na carreira dar-se-á no padrão inicial do nível I da classe.

Art. 88 - O desenvolvimento do servidor, na carreira, dar-se-á por meio de progressão e promoção.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO

Art. 89 - Progressão é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao padrão de vencimento subsequente na carreira, por critérios de merecimento.

Parágrafo único - Cada progressão corresponderá a 3% (três por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 90 - O servidor terá direito à progressão de 1 (um) grau, a cada período de 730 dias de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da sua admissão, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

- I - tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;
- II - não tenha sofrido punição disciplinar durante o período;
- III - não tenha faltado ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias, durante o mesmo período;
- IV - não tenha gozado, durante o período, mais do que 90 (noventa) dias de licença para tratamento de saúde, ou por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único - O acréscimo do vencimento em decorrência da progressão será concedido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o período aquisitivo, atendidas as condições previstas neste artigo.

Art. 91 - A contagem de tempo para fins de progressão será interrompida nos casos seguintes, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor:

- I - afastamento para servir em outro órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou municipal, com ou sem ônus para a Prefeitura, exceto quando houver interesse do município e por decisão do Prefeito;
- II - licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares ou para acompanhar o cônjuge servidor público;
- III - licença para desempenho de mandato eletivo;

Art. 92 - O ocupante de cargo em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 93 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

§ 1º - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus quatro níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

§ 2º - Cada promoção corresponderá a 10% (dez por cento), calculados sobre o menor vencimento básico do quadro.

Art. 94 - Para adquirir direito à promoção, deverá o servidor: I - contar, no nível I da carreira até o último dia do semestre anterior, 10 (dez) anos, no mínimo, de efetivo exercício, e, no nível II, 8 (oito) anos, no mínimo, de efetivo exercício, no nível III, 6 (seis) anos de efetivo exercício, no nível IV, 6 (seis) anos, no mínimo de efetivo exercício.

II - atender aos requisitos de escolaridade, capacitação profissional, tempo de serviço e desempenho funcional constantes do anexo II.

Art. 95 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá atender, ainda, aos seguintes requisitos:

I - alcançar, no mínimo, uma média de 80% (oitenta por cento) do total de pontos distribuídos nas (3) três últimas avaliações de desempenho para fins de progressão, realizadas conforme previsto no artigo 96 desta lei;

II - não ter sofrido punição disciplinar durante o período aquisitivo;

III - não ter faltado ao serviço, sem justificativa, durante o mesmo período, por mais de 15 (quinze) dias, consecutivos ou alternadamente;

IV - não ter gozado, durante o período, mais do que 150 (cento e cinquenta) dias de licença, para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 96 - A contagem de tempo para fins de promoção será iniciada após o cumprimento do estágio probatório e será interrompida nos mesmos casos previstos no artigo 92, iniciando-se novo período após a reapresentação do servidor.

Art. 97 - As promoções serão realizadas durante os meses de janeiro e julho de cada ano, desde que haja candidatos habilitados.

Art. 98 - Compete ao servidor interessado requerer a sua promoção, preenchendo requerimento próprio dirigido à Secretaria de Administração e juntando os documentos comprobatórios de sua habilitação.

Art. 99 - O servidor promovido será mantido no mesmo grau de progressão em que já estiver classificado.



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 100 - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento próprio, a ser aprovado através de Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 101 - São atribuições genéricas do profissional do magistério:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e horas/aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

Art. 102 - São atribuições específicas do Professor:

I - o Professor de Ensino Fundamental I, no exercício de atividades educacionais, no ensino fundamental de 1º a 5º ano e no exercício de atividades educacionais na creche ou na pré-escola, exercerá regência efetiva, bem como atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

II - o Professor de Ensino Fundamental II, no exercício de atividades educacionais no ensino fundamental de 6º a 9º ano, exercerá regência efetiva de atividades, área de estudo ou disciplina, bem como atividade extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola;

Art. 103 - São atribuições específicas do Supervisor Pedagógico:



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

I - Em trabalho individual ou de grupo, a orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas tendências vocacionais e de suas aptidões, a ordenação das influências que incidam sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade, a cooperação com as atividades docentes e o controle do serviço de orientação educacional em nível de Sistema;

II - No âmbito do Sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do processo pedagógico em seu triplice aspecto de planejamento, controle e avaliação, na construção do processo pedagógico.

Art. 104 - São atribuições específicas do Professor de Educação Especial:

I - exercer atividades educacionais com crianças que necessitam de cuidados especiais, metodologia e didática específicas, exercendo a regência efetiva, bem como atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola; desempenhar tarefas afins.

Art. 105 - São atribuições específicas do Professor de Jovens e Adultos:

I - exercer atividades educacionais em salas de jovens e adultos, exercendo a regência efetiva, bem como atividades extra-classe, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como da ação educacional e participação ativa na vida comunitária da escola; desempenhar tarefas afins.

TÍTULO VII DA DIREÇÃO DAS ESCOLAS

Art. 106 - Os cargos de Vice-Diretor e Diretor de Escola são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo Municipal.

Art. 107 - São atribuições específicas do Vice-Diretor:

I - coadjuvar o diretor na administração do estabelecimento;

II - responder pela direção do educandário, nas faltas e impedimentos ocasionais do Diretor;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

III - orientar a realização de atividades sociais, literárias e esportivas dos alunos;

IV - orientar a execução das ordens emanadas do Diretor;

V - superintender a disciplina dos alunos de conformidade com orientação superior;

VI - zelar pela boa ordem e higiene do estabelecimento;

VII - desempenhar tarefas afins.

Art. 108 - São atribuições específicas do Diretor:

I - planejar o trabalho do ano letivo com o concurso do corpo docente;

II - organizar o quadro de classe e remetê-lo ao órgão competente;

III - organizar e supervisionar os trabalhos de matrícula;

IV - designar a sala, turno e classe em que devam lecionar os professores;

V - designar professores para substituições eventuais e outras atividades do Magistério;

VI - distribuir as classes entre os Especialistas em Educação;

VII - promover reuniões de pais e mestres;

VIII - promover e supervisionar a organização das atividades extra-curriculares do estabelecimento;

IX - supervisionar o trabalho dos especialistas em educação e professores especializados;

X - promover meios para o bom funcionamento do serviço médico-dentário, Caixa Escolar e cantina;

XI - receber verbas destinadas ao estabelecimento e prestar contas de seu emprego;

XII - manter atualizados os livros de escrituração escolar;

XIII - providenciar o material didático e de consumo, orientando e controlando o seu emprego;

XIV - convocar e presidir reuniões pedagógico-administrativas, fazendo lavrar atas dos assuntos tratados;

XV - controlar a execução do programa de ensino, em cada semestre, conjuntamente com o Supervisor Pedagógico;

XVI - fazer reuniões com o pessoal administrativo para discriminar as atribuições de cada servidor e orientar os trabalhos de limpeza e conservação;

XVII - comparecer a reuniões, quando convocada por autoridade do ensino;

XVIII - presidir o colegiado da escola;

XIX - desempenhar tarefas afins.

Art. 109 - As disposições deste Título serão objeto de regulamentação específica do Poder Executivo

TÍTULO VIII DOS DIREITOS



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 110 - O ocupante de cargo do magistério gozará de férias, anualmente:

I - aos docentes em exercício em regência de classe nas unidades escolares são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme calendário escolar;

II - aos demais integrantes do magistério, 30 (trinta) dias por ano.

§ 1º - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - O adicional de 1/3 (um terço) de férias será pago no mês de janeiro de cada ano.

Art. 111 - O período de férias anuais será contado como de efetivo exercício, para todos os efeitos.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 112 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O servidor não poderá permanecer em licença para tratar de interesse particular por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término de licença anterior.

Art. 113 - São contados como de efetivo exercício de magistério os períodos de:

I - licença por acidente em serviço ou doença grave, especificada em lei;

II - licença à servidora gestante;

III - licença paternidade;

IV - afastamento por motivo de casamento;

V - afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

VI - afastamento para fins de estudo, nos termos desta lei;

VII - férias anuais.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 114 - É vedada ao integrante do Quadro do Magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saõjoaodapontemg.com.br

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de uma função do magistério com o cargo de Juiz;
- IV - a de uma função do magistério com o cargo de Promotor de

Justiça.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 115 - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados ou dos Municípios.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS

Art. 116 - O vencimento do servidor do magistério será fixado por lei, de acordo com os fatores utilizados para avaliação dos cargos de provimento efetivo, constante dos anexos desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo determinará os estudos necessários à compatibilização de critérios para a execução do disposto neste artigo.

Art. 117 - O Professor sujeito ao regime especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho terá gratificação mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu vencimento.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo é devida, também, por ocasião do gozo das férias anuais, as quais serão concedidas após 1 (um) ano letivo.

§ 2º - Quando o regime especial se der em virtude de substituição, a gratificação será paga apenas durante o período de afastamento do titular.

Art. 118 - A gratificação por regime especial de trabalho integra os proventos da aposentadoria à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de exercício.

Art. 119 - O Professor e o Supervisor Pedagógico, além dos direitos, vantagens e concessões que lhes são extensivos pela condição de servidor público, têm as seguintes vantagens e incentivos:

- I - honorário a título de:



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

a) magistério em curso de treinamento, especialização e outros programas pelo Sistema; quando exercido sem prejuízo das atividades de seu cargo;

b) participação em comissão julgadora de concurso ou exame, ou em comissão técnico-educacional;

c) participação em órgãos de deliberação coletiva, sem prejuízo das atividades de seu cargo;

II - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho considerado pelo Sistema como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

III - prêmio pela autoria de livros ou trabalhos de interesse público, classificados em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Sistema.

Art. 120 - O Professor, enquanto no exercício das funções de educação especial, educação de jovem e adulto, fará jus a uma gratificação, incidente sobre o vencimento básico, conforme abaixo especificado:

II - Educação Especial - 10% (dez por cento);

III - Educação de Jovem e Adulto - 10% (dez por cento).

Parágrafo único - As gratificações instituídas neste artigo, não são acumuladas.

TÍTULO IX DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 121 - O servidor do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município.

Parágrafo único - O regime disciplinar do servidor do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do Sistema e outras de que trata este Título.

Art. 122 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do servidor do magistério:

I - elaborar e executar integralmente os programas, planos e atividades da escola no que for de sua competência;

II - cumprir e fazer cumprir os horários de regência;

III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições de seu cargo;

IV - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

V - comparecer às reuniões para as quais for convocado;

VI - participar das atividades escolares;

VII - zelar pelo bom nome da unidade de ensino;



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

VIII - respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e servidores administrativos, de forma compatível com a missão de educador.

Art. 123 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os servidores do magistério, além das previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município:

- I - o não-cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;
- II - a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- VI - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro da escola ou no ato pedagógico, que venham tendenciar ou até mesmo aliciar alunos e profissionais da escola.

Parágrafo único - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata este artigo são as estabelecidas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, com a gradação que couber em cada caso.

Art. 124 - Além das autoridades previstas no Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município, são competentes para impor pena de:

- I - repreensão, o Diretor, o Vice-Diretor e Professor Coordenador, aos Professores e Servidores Administrativos, em exercício no estabelecimento;
- II - suspensão até 15 (quinze) dias, os dirigentes dos órgãos de ensino, ao pessoal do magistério e aos servidores administrativos.

Art. 125 - A autoridade que impuser pena, na forma do artigo anterior, é obrigada a recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, suspendendo-se a execução do ato até sua apreciação pela autoridade superior na hipótese do inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único - O recurso obrigatório não exclui o voluntário, que poderá ser interposto em igual prazo, contado da participação do ato.

Art. 126 - O regime disciplinar previsto neste Título para o pessoal do magistério estende-se aos servidores administrativos lotados em escolas ou em outros órgãos de ensino.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 127 - O enquadramento do atual ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, para o grau correspondente ao da situação atual, bem como no nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo.

Parágrafo Único - O tempo remanescente ao enquadramento será aproveitado para efeitos da nova promoção, desde que estejam satisfeitos os demais requisitos previstos neste plano de carreira.

→ Art. 128 - Ficam extintos 30 cargos de Regente Escolar, criados pela Lei 1.505 de 09.11.1993, ficando assegurados aos detentores dos cargos o direito de opção para enquadramento em cargos de Professor, Auxiliar de Secretaria e Servical Escolar, desde que preencham os requisitos constantes nas respectivas especificações de classe.

Parágrafo Único. A opção de que trata este artigo deverá ser manifestada por escrito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da publicação desta Lei, ficando o optante sujeito às disposições impostas aos integrantes de cargos das respectivas classes.

Art. 129 - A atual remuneração do servidor é irredutível, mesmo que superior ao símbolo em que ele se enquadre neste Plano.

§1º - Caso o atual vencimento do servidor ultrapasse o valor estabelecido na tabela deste Plano, perceberá ele a diferença a título de vantagem pessoal.

§ 2º - Sobre a vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior, incidirão os mesmos índices quando de reajustes gerais de vencimentos.

Art. 130 - Ao servidor do magistério aplicam-se, subsidiariamente, o Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município e legislação complementar.

Art. 131 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria baixar as normas de sua competência.

Art. 132 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, e de créditos adicionais suplementares que se fizerem necessários.



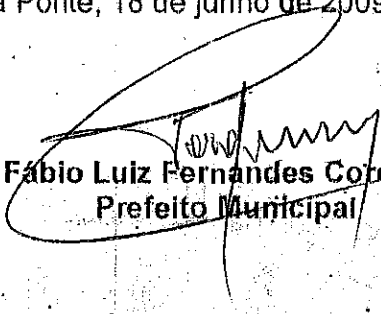
Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

Art. 136 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 137 - Revogam-se as disposições em contrário.

São João da Ponte, 18 de junho de 2009.


Fábio Luiz Fernandes Cordeiro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

QUADRO DO MAGISTÉRIO

ANEXO I

PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR I (Creche e Pré; 1º A 5º ano)	NMM-02	24 HORAS	Magistério/ Normal Superior ou Pedagogia
PROFESSOR II (6º a 9º ano)	NSM-04	24 HORAS	Curso Superior com habilitação específica
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	NSM-02	40 horas	Sup. Pedagogia/ ou Normal Superior com Pós graduação em supervisão escolar

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	COD. DE CLASSE	Nº DE CARGO	SÍMB. DE VENC.	PADRÕES DE VENCIMENTOS			
				Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV
PROFESSOR I (Creche e Pré; 1º A 5º ANO)	NMM-02	100	V.09	V.01 a V.05	V.06 a V.09	V.10 a V.12	V.13 a V.15
PROFESSOR II (6º a 9º Ano)	NSM-04	111	V.33	V.31 a V.35	V.36 a V.39	V.40 a V.42	V.43 a V.45
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	NSM-06	12	V.33	V.16 a V.20	V.21 a V.24	V.25 a V.27	V.28 a V.30



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ANEXO II

REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E CAPACITAÇÃO POR CARGO, PARA INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA.

CARGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	I	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão ou Normal Superior com especialização <i>lato sensu</i> em Supervisão Escolar.
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> – Especialização*
	III	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> Doutorado
Professor I	I	Magistério – Ensino Médio
	II	Licenciatura Plena – Normal Superior ou Pedagogia com Habilitação em Magistério.
	III	Pós-Graduação <i>lato sensu</i> – Especialização*
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado
Professor II	I	Superior com habilitação específica
	II	Pós-Graduação <i>lato sensu</i>
	III	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> – Mestrado
	IV	Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> Doutorado



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ANEXO III

TABELAS DE VENCIMENTOS

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$	SÍMBOLOS DE VENCIMENTO	VENCIMENTO MENSAL EM R\$
V.01	548,24	V.24	872,73
V.02	553,72	V.25	881,46
V.03	559,26	V.26	890,27
V.04	564,85	V.27	899,17
V.05	570,50	V.28	908,16
V.06	576,21	V.29	917,25
V.07	581,97	V.30	926,42
V.08	587,79	V.31	935,50 9,95
V.09	593,67	V.32	944,46 10,05
V.10	599,60	V.33	953,50 10,15
V.11	605,60	V.34	962,63 10,25
V.12	611,65	V.35	971,86 10,35
V.13	617,77	V.36	981,18 10,46
V.14	623,95	V.37	990,59 10,56
V.15	630,19	V.38	999,10 10,67
V.16	805,95	V.39	969,70 10,77
V.17	814,01	V.40	979,40 10,88
V.18	822,15	V.41	989,19
V.19	860,37	V.42	999,08
V.20	838,67	V.43	1.009,07
V.21	847,06	V.44	1.019,16
V.22	855,53	V.45	1.029,35
V.23	864,09		



Prefeitura Municipal de São João da Ponte

e-mail: msjponte@yahoo.com.br - www.saojoaodapontemg.com.br

ANEXO IV

CORRELAÇÃO DE CARGOS - MAGISTÉRIO

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
Regente Escolar	Extinto
Técnico Pedagógico	Extinto